



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600250-92.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA – PSDB – RIO GRANDE DO SUL

MATEUS JOSE DE LIMA WESP

NEIVA MARIA DALCHIAVON

VALDIR BONATTO

MICHELI TASSIANI PETRY

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho que determina vista dos autos nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/19 (ID 12868933), dizer e requerer o que segue.

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 12789333), a qual reportou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as seguintes irregularidades; **1)** créditos declarados pelo partido no Demonstrativo de Contribuições Recebidas não transitaram integralmente por conta bancária; **2)** existência de créditos em conta bancária provenientes de fontes vedadas; **3)** existência de créditos em conta bancária provenientes de recursos de origem não identificada.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, o processo deve ser encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “*(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias*”.

Tendo procedido ao exame da documentação juntada aos autos, a PRE não identificou outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 4 de março de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.